



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

LEI Nº 2.789 DE 05 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 47 V e VI da Lei Orgânicas do Município e o Art. 47 “f” do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência, bem como na rede básica de atendimento e o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento, no âmbito do Município, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como física, sexual, psicológica e casos análogos.

§ 1º - O formulário de notificação será elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania em conjunto com organizações de mulheres existentes no município.

§ 2º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito, de imediato, pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§ 3º - Caso no formulário de primeiro atendimento o “Motivo de Atendimento” não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde, que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitando a retificação do “Motivo de Atendimento” no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se, além dos casos previstos no ordenamento jurídico pátrio:

I – Violência física, a agressão física sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

- II – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III – Violência psicológica, praticada por pessoa da mesma família contra outra - intrafamiliar, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher são:

- I – identificação pessoal, com nome, idade, cor, profissão, número de algum documento de identificação civil e endereço completo, inclusive de parentes e/ou amigos;
- II – motivo de atendimento;
- III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV – diagnóstico;
- V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único – A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, ficando a primeira em Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da liberação.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar mensalmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis após o fim do mês, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania SEASC e a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher DEAM, boletim contendo os dados:

- I – o número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo Único – Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar do boletim.

Art. 6º - A disponibilização de dados do Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres, somente sendo disponibilizados, mediante solicitação oficial, para:

- I – a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado;
- II – autoridades policiais e judiciárias, além do Ministério Público;
- III – pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação de pessoa violentada.
- IV – O Conselho Municipal da Mulher e Organizações de Mulheres, desde que legalmente constituídas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º - O não-cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde implica sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania autorizada a criar o Sistema de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único – A composição e as normas de funcionamento do Sistema de Monitoramento de que trata o caput será precedido de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 10 – Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania fica autorizada a promover capacitação e treinamento para os profissionais da secretaria, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2004.


Francisco Tarcísio Monteiro Landim
Presidente